

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.223-D, DE 2004

EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 3.223-C, DE 2004,
que “Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11
de dezembro de 1997 – Lei de Segurança
do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a
habilitação de amadores”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I - RELATÓRIO

Para o exame desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 3.223-D, de 2004, cujo autor é o Deputado Lincoln Portela. Na redação final aprovada na Câmara dos Deputados, o projeto de lei alterava a redação da alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA), bem como acrescia parágrafo único ao citado artigo, tratando dos exames e habilidades necessárias aos candidatos à habilitação na categoria de amador.

Cumpre agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos regimentais, manifestar-se sobre emenda aprovada no Senado Federal durante a revisão do projeto, a qual suprime a alteração proposta na alínea “a” do inciso I e propõe nova redação para o parágrafo único acrescido ao art. 4º da LESTA.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No processo de revisão realizado pelo Senado Federal foi reconhecido o mérito da proposição aprovada e encaminhada pela Câmara dos Deputados, especificamente no que se refere à busca por melhoria das condições de segurança do tráfego aquaviário, em face da ocorrência de acidentes envolvendo a condução por amadores de embarcações de esporte e recreio.

Houve, entretanto, divergências quanto à forma de se instituir, em texto de lei, regras gerais para habilitação de amadores, as quais deverão balizar normatização específica da Autoridade Marítima. Basicamente, as divergências foram quanto à previsão de exames práticos de aptidão na condução de embarcações, previstos no projeto encaminhado pela Câmara. Sendo assim, os seguintes argumentos foram apresentados em Parecer aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal:

[...] dado o elevado número de candidatos à habilitação (apenas em 2010, foram habilitados 100 mil novos amadores no País), as organizações militares responsáveis pela avaliação não possuem recursos humanos e materiais suficientes para a aplicação das provas práticas conforme proposto. A implantação da medida implicaria a utilização de lanchas da corporação militar, desviando-as de suas tarefas precípuas, e um acréscimo expressivo de examinadores para a realização das referidas provas.

Em contrapartida, cursos ou oportunidades para a prática de atividades em embarcações de esporte amador ou de recreio são oferecidas por diversos clubes ou associações náuticas, podendo essas instituições atestar a experiência adquirida pelo candidato nesse campo.

De outra parte, é desnecessária a alteração do texto da alínea a do inciso I do art. 4º para explicitar que o disposto na Lei se refere unicamente à habilitação de candidatos à categoria de amador, visto que a redação do novo parágrafo único acrescido ao dispositivo deixa bem clara essa condição.

Feitas as considerações citadas, o Senado Federal aprovou a emenda que, na prática, propõe a seguinte redação para o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997:

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea “a” do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e mediante aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela autoridade marítima.

Em Nota Técnica encaminhada a este relator, a Marinha do Brasil manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, com a emenda do Senado Federal.

Dessa forma, por considerarmos que a contribuição do Senado aprimora a proposta original, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.223-D, de 2004 (EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.223-C, DE 2004).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator